



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5003753-23.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

REU: LPJM PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA., SERGIO OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR

Advogado do(a) REU: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394

Advogado do(a) REU: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública aforada pela Superintendência de Seguros Privados – Susep, tendente a obter determinação jurisdicional de interrupção da atuação não previamente autorizada no mercado de seguros automotivos da empresa LPJM Prestação de Serviços de Consultoria Ltda., qualificada na inicial. Incluiu no polo passivo a referida empresa e seu representante legal, Sergio Oliveira Ferreira Júnior, também qualificado nos autos.

A Autarquia federal autora narra, em síntese, que apurou, nos autos do processo administrativo nº 15414.629593/2017-52, que a empresa ré atua como sociedade seguradora sem a devida e prévia autorização administrativa. Diz que o fato de a ré não estar estabelecida legalmente como uma sociedade seguradora dificulta sua submissão às atividades fiscalizatória e regulatória. Expõe que depende de decisão judicial para promover a cessação das atividades ilícitas da ré. Relata que, ao fim do processo administrativo sancionador, poderá apenas aplicar multa à ré, o que não coíbe o dano atual aos consumidores e à livre concorrência. Afirma que permitir a continuidade da atuação ilegítima da ré poderá gerar estímulo à atuação desautorizada no mercado de seguros, na medida em que o agente infrator preferirá correr o risco de ser multado, ao final do processo administrativo, à possibilidade real de auferir lucros imediatos.

Requer, em caráter liminar, a prolação de ordem que determine a imediata: **(a)** indisponibilidade dos bens da entidade ré e do seu administrador; **(b)** proibição de a ré comercializar, realizar a oferta, veicular ou anunciar qualquer modalidade contratual de seguro em todo o território nacional, bem assim de angariar novos consumidores e de renovar os contratos atualmente em vigor; **(c)** proibição de a ré cobrar valores dos associados ou consumidores e; **(d)** obrigação, à ré, de encaminhamento de correspondência a todos os seus associados, dando-lhes a conhecer do teor da decisão, bem assim a determinação de que ela publique a decisão em *site* e em veículo publicitário de âmbito nacional.

A inicial veio acompanhada do documento id. 11338076, que traz cópia do processo administrativo nº 15414.611511/2016-32.

Foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a autora trouxesse todos os documentos e as provas materiais de que dispusesse, esclarecesse a aparente contradição entre pedidos, discriminasse fundamentadamente qual o valor cuja indisponibilidade pretendia ver declarada e ajustasse o valor atribuído à causa (id. 11368577).

A autora trouxe aos autos cópia dos processos administrativos n.ºs 15414.003902/2015-06, 15414.000967/2016-72, 15414.100142/2016-57 e 15414.629593/2017-52.

Ainda, em emenda à petição inicial, a autora informou a mudança de endereço da ré e requereu a citação do sócio Sergio Oliveira Ferreira Junior.

A emenda à petição inicial foi parcialmente recebida e foi determinado integral cumprimento da determinação de emenda (id. 12187856)

A autora emendou novamente a petição inicial, informando nova alteração de endereço da ré e requerendo a inclusão de Sergio Oliveira Ferreira Junior no polo passivo. Ainda, informa que o valor a ser bloqueado cautelarmente deve ser R\$ 3.000.000,00, o qual também deve corresponder ao valor da causa.

Foi determinada nova emenda à petição inicial (id. 13306555).

Em petição sob o id. 13587748, a autora narra que a conduta pessoal dos administradores configura tipo criminal da lei de crimes contra o sistema financeiro nacional. Diz que a responsabilidade solidária dos sócios é prevista também no artigo 109, do Decreto-Lei nº 73/66. Requer a inclusão do sócio da empresa no polo passivo do feito.

A nova emenda à petição inicial foi recebida, o novo valor atribuído à causa foi registrado, foi determinada a inclusão de Sergio Oliveira Ferreira Junior no polo passivo e o pedido de tutela provisória foi deferido (id. 14054974).

A empresa ré interpôs agravo de instrumento, que recebeu o n.º 5004804-37.2019.4.03.0000. O efeito suspensivo lá pretendido restou indeferido, conforme a r. decisão juntada aos autos no id. 14971899.

Manifestações da empresa ré nos ids. 14987540 e 15009000.

Contestação da empresa ré no id. 15084258.

Sob id. 15099487, foi juntado o extrato de detalhamento de cumprimento de ordem judicial de bloqueio de valores. O extrato informa que o valor total de R\$ 663.098,27 foi efetivamente alcançado pela ordem de indisponibilidade.

Manifestação da empresa ré no id. 15208942.

Pelo despacho sob id. 15227224, atendendo a pedido da empresa ré, designei audiência de conciliação. Realizada, o termo respectivo foi juntado no id. 15466463.

Manifestações da empresa ré nos ids. 15453915, 15453920 e 15497145.

Manifestação da empresa ré e do corréu Sérgio Oliveira Ferreira Júnior sob id. 15492291, em que este se dá por citado e em que expressa sua adesão aos termos da contestação já oferecida por aquela.

O acordo sob o id. 15466463 foi homologado e a decisão sob o id. 14054974 foi revogada de forma parcial e somente após o efetivo cumprimento do item 2 do acordo, de forma integral. Ainda, as multas cominadas aos corréus na decisão id. 15497145 foram impostas (id. 15582023).

A ré LPJM Prestação de Serviços e Consultoria Ltda. traz aos autos pedido de agendamento de reunião para formatação da proposta de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – e pedido de extinção do processo administrativo nº 15414.629593/2017-52 (id. 15591420).

A autora informa o cumprimento da decisão id. 15582023 (id. 15663724).

A ré LPJM opôs embargos de declaração (id. 15913947).

A ré LPJM requer a juntada de comprovantes de depósitos e a produção de prova pericial (id. 15948425).

Os embargos de declaração foram rejeitados, foi declarada preclusa a oportunidade de juntada de provas documentos e o pedido de produção de prova pericial foi indeferido (id. 16078601).

A autora reitera os termos da petição inicial e requer o afastamento dos termos do acordo, bem como o restabelecimento pleno da decisão liminar, uma vez que a demanda resguarda evidente interesse público. Narra que a proposta de TAC é totalmente descabida. Diz que a ré LPJM atua de forma reprovável, uma vez que tenta induzir em erro o poder público. Expõe que foi recomendado a sua Chefia de Gabinete o não atendimento do pedido de audiência protocolado pela ré LPJM nos autos do processo administrativo nº 15414.629593.2017-52, uma vez que não há qualquer possibilidade de celebração de TAC. Por fim, informa não ter outras provas a produzir. (id. 16314983).

A aba “*expedientes*” do processamento eletrônico registra a intimação do Ministério Público Federal nas seguintes oportunidades (expedição eletrônica): 16/10/2018, 08/03/2019, 25/03/2019, 01/04/2019 e 22/04/2019. Não houve manifestação ministerial nos autos, contudo.

A ré LPJM traz aos autos proposta de celebração de TAC protocolada em âmbito administrativo e requer a suspensão do feito ou a designação de audiência de tentativa de conciliação (id. 16730576).

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito provisório por ocasião do julgamento do feito e determinou à Susep se manifestasse sobre a pretensão da corré, bem assim acerca do teor da proposta de celebração de TAC, e trouxesse informações atualizadas acerca da tramitação do processo administrativo (id. 18430895).

A autora informa que a sua área técnica é o local adequado para a discussão acerca do TAC. Juntou documento.

A ré LPJM reitera o pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação, afirma que vem cumprindo os termos do acordo e requer a extinção do feito sem resolução de mérito, ante a perda superveniente de interesse de agir da autora, pois firmou apólice de seguros que garante toda a sua operação e eventuais danos causados por descumprimento de contrato que venha acompanhado por sentença condenatória transitada em julgado (id. 18960169).

A autora trouxe extrato de movimentação de processo administrativo.

A ré LPJM noticiou alteração e consolidação contratual, em que o endereço de sua sede foi modificado.

Foi proferida decisão nos autos do agravo de instrumento nº 5004804-37.2019.4.03.0000 que homologou o pedido de desistência da agravante.

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou pela procedência dos pedidos.

Foi declarada encerrada a fase probatória.

Instadas, a autora não se manifestou. A ré LPJM retomou e enfatizou suas manifestações anteriores.

Vieram os autos à conclusão.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições para o julgamento meritório

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, permanentemente sindicados ao longo da tramitação.

Não prospera a preliminar de ausência superveniente de interesse de agir da autora. O fato de a ré LPJM ter firmado apólice de seguros que garanta toda a sua operação e eventuais danos causados por descumprimento de contrato que venha acompanhado por sentença condenatória transitada em julgado não a faz obter imediata autorização para atuar no mercado de seguros automotivos.

Ainda, indefiro o pedido de nova audiência de tentativa de conciliação, vez que a Susep já se manifestou expressamente pela não aceitação dos termos sugeridos pela ré LPJM.

Não há razões preliminares pendentes de análise, razão pela qual passo de pronto à apreciação do mérito.

MÉRITO

2.2 Atividade securitária sem autorização legal

Tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão que deferiu o pedido liminar se deu sob cognição plena e exauriente do desenvolvimento de atividade securitária pela ré LPJM Prestação de Serviços de Consultoria Ltda. sem autorização legal para tanto, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

Os artigos 24 e 113 do Decreto-Lei n.º 73/1966 que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências assim preceituam:

Art 24. Poderão operar em seguros privados apenas Sociedades Anônimas ou Cooperativas, devidamente autorizadas.

.....

Art. 113. As pessoas naturais ou jurídicas que realizarem operações de capitalização, seguro, cosseguro ou resseguro sem a devida autorização estão sujeitas às penalidades administrativas previstas no art. 108, aplicadas pelo órgão fiscalizador de seguros, aumentadas até o triplo.

Por sua vez, o Código Civil assim define o contrato de seguro:

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.

.....

Art. 787. No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro.

Do que se apura do processo administrativo e da petição inicial, a empresa ré advoga não prestar serviços de seguro; antes, alega prestar serviços de proteção veicular a seus associados.

A fim de apurar o real serviço fornecido pela ré, foram instaurados os processos administrativos n.ºs 15414.003902/2015-06, 15414.000967/2016-72, 15414.100142/2016-57 e 15414.629593/2017-52.

Conforme contrato social da ré, juntado aos autos do processo administrativo nº 15414.003902/2015-06 (**id. 11498982**), seu objeto consiste na “(...) *prestação de serviços (i) de consultoria em proteção de bens; e (ii) de prevenção, minimização de riscos e recuperação de veículos.*”.

Em seus anúncios publicitários, consta a informação de que a ré oferece “**seguro de carro sem análise de perfil**” e “**assistência 24h**” (**id. 11498982** – ora destacado).

Não bastasse, da minuta de contrato de prestação de serviços de proteção de bens juntado pela própria ré aos autos do processo administrativo nº 15414.003902/2015-06, juntados pela autora a estes autos judiciais sob **id. 11498983**, o objeto do contrato é a “(...) *prestação de serviços de proteção de bens, a minimização de riscos e a eventual recuperação de veículos roubados ou furtados, dentro do território nacional (...) e serviços de Assistência 24 horas*”.

Dessa mesma minuta padrão de contrato de prestação de serviços (**id. 11498983**), colhe-se da **cláusula IV** a fixação de obrigação, da prestadora em relação aos consumidores, de pagamento do que ela, parte ré, denominou de “multa punitiva” de no máximo R\$80.000,00 (oitenta mil reais), em caso de não recuperação em até 30 dias do veículo objeto de furto ou roubo. Trata-se de cláusula de natureza nitidamente reparatória de dano material (ainda que o repare apenas parcialmente), não de sanção pelo inadimplemento contratual.

Portanto, das evidências acima se colhe que a alegação da autora, de que os serviços da ré possuem todos os elementos caracterizadores de contratos de seguro, possui fundamento suficiente à tutela provisória.

Os serviços fornecidos pela ré de fato, ao que por ora se apura, encerram características típicas de serviço de oferecimento de seguro. Os eufemismos e obliquidades redacionais utilizados nos instrumentos de contrato ou em suas manifestações no processo administrativo instaurado não desnaturam a essência securitária do serviço prestado.

Nesse aspecto, percebe-se que o próprio nome fantasia utilizado pela parte ré *GS SEG* contém sigla que, antes de expressar o radical do verbo “seguir”, indica o radical do substantivo “seguro”, verdadeiro objeto do serviço por ela prestado.

A prestação não autorizada do serviço securitário pela parte ré cria obrigações e direitos perante terceiros consumidores sem o prévio e necessário atendimento das condições de segurança financeira para a operação no segmento, em especial sem lastro financeiro que garanta capacidade de honrar as obrigações perante os consumidores (a “reserva técnica”) e sem o controle estatal exigível. Com isso, porque sem os custos comuns à prestação do serviço, a atuação da parte ré tende a ser menos dispendiosa para os consumidores, o que cria situação de concorrência desleal e de maior risco ao setor.

A prestação de serviços já regulamentados e oferecidos no mercado, mas em desrespeito às regulamentações e, por consequência, em preço notadamente inferior ao usualmente praticado, desobedece aos parâmetros da livre concorrência e da defesa do consumidor, definidos no artigo 170, IV, V e parágrafo único, da Constituição Federal. Ainda, cria risco concreto à capacidade de adimplemento da obrigação, aos interesses dos consumidores e à própria ordem econômica.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação se expressa, pois, diante da potencial impossibilidade de que a ré não honre os contratos firmados, uma vez que opera seguro em desrespeito ao parâmetros e garantias impostos pela legislação. Ainda, resta patente o risco de lesão à ordem econômica e à livre concorrência.

Assim, impõe-se a sustação imediata do oferecimento do serviço em questão para novos contratos, períodos ou consumidores (ou seja, vedada a contratação inicial ou a novação, renovação ou prorrogação dos atuais ou findos), bem assim a sustação imediata da cobrança de valores ainda pendentes de pagamento relacionados aos contratos em vigor com seus atuais consumidores ao tempo do recebimento efetivo da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa conforme abaixo cominada. As obrigações já assumidas pela ré ficam mantidas pelo período de tempo correspondentemente remunerado.

Ainda, dando eficácia ao direito consumerista da informação, impõe-se que a ré publique na página inicial do seu *site*, de forma destacada e clara, o inteiro teor desta decisão. Deverá também encaminhar correspondência física (postal, epistolar) a cada um dos seus consumidores com contratos sob vigência, dando-lhes ciência desta decisão e lhes informando o *link* em que poderão acessar seu conteúdo na íntegra. Reputo desnecessária a obrigatoriedade do encaminhamento desta decisão à imprensa, diante da suficiência da providência de publicidade acima.

Nos termos do quanto se vem de decidir, trago a colação a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional desta Terceira Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE PROTEÇÃO VEICULAR. COMERCIALIZAÇÃO DE CONTRATOS DE SEGURO SEM A AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO REGULADOR.

1. Discute-se neste recurso a possibilidade da Associação de Caminhoneiros Autônomos Nacional ofertar e comercializar contratos de seguros, sem autorização do órgão regulador.
2. O Regimento Interno da agravante revela, pelo menos em uma análise preliminar, a prática de operação tipicamente securitária, ou seja, possui elementos essenciais de atividade seguradora, tais como riscos cobertos, riscos excluídos, prejuízos não indenizáveis, procedimentos e documentação em caso de sinistro, glossário técnico, prazo para liquidação de sinistros e caracterização de indenização integral.
3. O que se infere é que, em que pese o nome dado "Programa de Proteção Veicular", a atividade desenvolvida está relacionada a contratos de seguro, sem autorização da SUSEP e sem o cumprimento dos requisitos legais.
4. Não vislumbro nos autos a notícia de que a agravante possua a autorização exigida pela norma que regula os seguros privados, o que autoriza, nesse momento, o reconhecimento da pertinência da decisão agravada.
5. Agravo de instrumento improvido.

(AI 559105/SP, 0013135-35.2015.4.03.0000, **Primeira Turma**, Rel. o Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 16/11/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR - INDEFERIMENTO - ASSOCIAÇÃO - INDENIZAÇÃO AO PATRIMÔNIO DOS ASSOCIADOS - CONTRATO DE SEGURO - DL 73/66 - ART. 757, CC-CDC - RECURSO PROVIDO.

1. Não se conhece da segunda contraminuta apresentada, tendo em vista a preclusão consumativa realizada com a apresentação da primeira, bem como tendo em vista a manifesta intempestividade da segunda defesa.
2. A antecipação da tutela, prevista no art. 273, CPC/73, vigente à época, exige como requisitos autorizadores: prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.
3. Compulsando os autos, verifica-se na manifestação expedida em esfera administrativa (fl. 147), que a agravada admite oferecer aos seus associados "apólices de seguros", estando em desacordo com o Decreto Lei 73/66.
4. A falta de reserva técnica aplicada às seguradoras, as quais somente podem ser movimentadas ou liberadas com a autorização da SUSEP, nos termos do art. 36, "f", do Decreto - Lei 73/66, constitui risco aos associados/consumidor, por não restar garantida a solvência da empresa no caso de eventual sinistro, portanto presente o periculum in mora.
5. Compulsando os autos, mormente o Regulamento do Associado da agravada, verifica-se que a Associação garante "a reposição, indenização patrimonial ou reparação dos caminhões, semi-reboques, e implementos dos Associados, por furto qualificado, roubo ou destruído total ou parcialmente por acidente" (item III - fl. 171), em contrapartida ao pagamento da "Taxa de Filiação A Proteção de Acidentes em veículos "Taxa

de Adesão", contribuição esta que "servirá para formação de um caixa específico" e "será usado para movimentação financeira e na eventualidade pagamento de proteção, permanecerá a disposição em conta corrente ou em aplicação de titularidade desta entidade, administrada pela diretoria da Associação dos Caminhoneiros do Estado de São Paulo e do Território Nacional" (item VIII - fl. 172), bem como mensalidades (fl. 172).

6. Infere-se dos autos a natureza securitária do contrato apresentado aos seus associados pela recorrida, de modo a se submeter à disposição do parágrafo único do art. 757, CC e, conseqüentemente, às determinações do Decreto-lei nº 73/2001, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências; "

Art 24. Poderão operar em seguros privados apenas Sociedades Anônimas ou Cooperativas, devidamente autorizadas. Parágrafo único. As Sociedades Cooperativas operarão unicamente em seguros agrícolas, de saúde e de acidentes do trabalho." e "Art 73. As Sociedades Seguradoras não poderão explorar qualquer outro ramo de comércio ou indústria".

7. Enquadrando-se como contrato de seguro, o produto oferecido pela agravada deverá obedecer às regras impostas às relações consumeristas previstas na Lei nº 8.078/90 e, neste ponto, infringe a recorrida as determinações dos art. 6º, III, 31 e 54, CDC, caracterizando o periculum in mora da presente demanda.

8. A venda de seguros por entidade diversa à seguradora implica em eventual crime contra o sistema financeiros (art. 16, Lei nº 7.492/86).

9. Agravo de instrumento provido.

(AI 520296/SP, 0030097-07.2013.4.03.0000, **Terceira Turma**, Rel. o Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 28/09/2017)

.....

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSEP. AUTORIZAÇÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE SECURITÁRIA POR ASSOCIAÇÃO. PROGRAMA DE PROTEÇÃO PATRIMÔNIAL - PROAUTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- A controvérsia central dos autos cinge-se a se determinar se a agravada vem desenvolvendo atividade securitária sem a autorização legal para tanto.

- Com efeito, por ser extremamente nevrálgica à economia popular, as atividades de seguro são largamente reguladas, sendo função da SUSEP, ora agravante, dentre outras atribuições, fiscalizar e organizar o funcionamento e operação das Sociedades de Seguro.

- O seguro consiste em uma espécie de transferência de risco, do segurado para o segurador, por meio do qual se busca amenizar financeiramente os eventos danosos que venham a se presenciar, seja na vida privada, seja no âmbito empresarial.

- Para fazer jus à indenização no caso do sinistro, o segurado paga ao segurador o chamado prêmio, que consiste em quantia despendida, normalmente, de forma periódica.

- Por envolver análise de risco e expectativas, estando sujeitas a variações e inconstâncias, as empresas seguradoras utilizam-se da ciência atuarial como principal forma de trazer segurança a

suas atividades, evitando, por exemplo, que a ocorrência de diversos sinistros de forma simultânea impeça o pagamento dos respectivos prêmios.

- Segundo o Código Civil, em seu artigo 757, o contrato de seguro é aquele por meio do qual "o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados".

- Ainda, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal dispõe que "somente poderá ser parte, no contrato de seguro, como segurados, entidade para tal fim legalmente autorizada".

- Nesse sentido, todas as operações que se enquadrem na descrição do mencionado artigo, realizadas no país, ficarão subordinadas às disposições do Decreto Lei nº 73 de 21 de novembro de 1966.

- São diversas as obrigações das seguradoras no sentido de evitar eventuais descumprimentos contratuais por contingências externas.

- Dentre tantas, pode-se mencionar a necessidade de reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, bem como a obrigação de resseguro e retrocessão.

- Exatamente por ter que cumprir diversos requisitos, as Sociedades Seguradoras só poderão operar em seguros para os quais tenham a necessária autorização, nos moldes do Artigo 78 do Decreto Lei.

- Assim, operar no mercado de seguros sem a devida autorização, além de ser nocivo ao mercado de consumo, configura, em tese, concorrência desleal, na medida em que o participante do mercado que não está autorizado não é submetido a diversos ônus financeiros e regulatórios que tem que obedecer seus competidores, levando, assim, uma vantagem competitiva ilícita.

- Trazendo a questão para o caso dos autos, entendo, ao menos nesse exame de cognição sumário, que o chamado "Programa de Proteção Patrimonial Automotiva - Proauto" (fls. 214/ 219) caracteriza-se como contrato de adesão de seguro velado, na medida em que nele estão presentes todas as características desse tipo de negócio, a saber, a previdência, a incerteza e o mutualismo.

- Os elementos essenciais do contrato de seguro, especialmente do seguro de veículo (p.e. franquias, vistoria de inspeção e risco e de sinistro), estão presentes no documento, embora a agravada se utilize de nomenclaturas diversas daquelas normalmente veiculadas em tal tipo de ajustamento.

- Percebe-se que o Programa visa, mediante uma remuneração chamada de taxa (correspondente ao prêmio), basicamente proteger os aderidos de eventos danosos que venham a se presenciar em sua atividade de transporte, nos moldes de um contrato de seguro típico.

- Outro não foi o entendimento do parecer, bastante fundamentado, SUSEP/DIFIS/CGFIS/ nº 83/12 dentro do processo administrativo 15414.002347/2012-44 (fls. 287/ 295).

- Frise-se que além da autorização necessária para realizar esse tipo de contratos, apenas poderão operar em seguros privados as Sociedades Anônimas ou Cooperativas, sendo que a agravada tem a qualificação jurídica de associação civil, portanto diversa da necessária (fls. 145 e seguintes).

- Assim, entendo que presente a verossimilhança nas alegações da agravante no sentido de que, de fato, a agravada está atuando de forma ilegal.

- Por outro lado, o periculum in mora reside na possibilidade de que, continuando a realizar as operações, a agravada pode causar danos de difícil reparação a seus atuais ou até futuros "segurados", na medida em que não tem os requisitos necessários para atuar no mercado.

- Quanto ao pedido da agravante de indisponibilidade de bens da associação e de seus sócios, entendo que, ao menos nesse exame prefacial, não restou devidamente comprovada sua necessidade, bem como periculum in mora na sua não decretação, eis que a agravante não fundamentou seu pedido, e tampouco juntou elementos probatórios no sentido, por exemplo, de eventual dilapidação patrimonial.

- Recurso parcialmente provido.

(AI 561190/SP, 0015958-79.2015.4.03.0000, **Quarta Turma**, Rel. a Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial 1 14/03/2016)

.....

CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA OFICIAL. ASSOCIAÇÃO CIVIL. SEGURO PRIVADO DE AUTOMÓVEL. ILEGALIDADE. SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. ART. 24 DO DECRETO-LEI Nº 73/66. ART. 757 DO CÓDIGO CIVIL. RISCO AO MERCADO CONSUMERISTA. DANOS MORAIS COLETIVOS. NÃO VERIFICAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Ação civil pública proposta por ente legitimado (SUSEP - Autarquia Federal) com o intuito de defesa do mercado consumerista (Lei 7.347/85, artigos 1º, II e 5º, IV).

2. Cinge-se a questão em averiguar se os serviços oferecidos pela associação-ré no denominado "Programa de Proteção do Patrimônio dos Associados", configuram atividades privativas de sociedades securitárias, sendo permitidas somente àquelas legalmente constituídas e autorizadas.

3. Nos termos do art. 757, caput e parágrafo único do Código Civil, no contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados, sendo que somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.

4. O Decreto-lei 73 de 21.11.1966 prevê no seu art. 24 que poderão operar em seguros privados apenas sociedades anônimas ou cooperativas devidamente autorizadas; por sinal, essa prévia autorização é de atribuição da SUSEP, que também exerce as atividades fiscalizadoras do ramo (DL 73/66, artigos 35 e 36).

5. No caso dos autos, conforme largamente demonstrado pelos procedimentos administrativos e demais documentos colacionados, o serviço de proteção veicular oferecido pela ré no âmbito do "Programa de Proteção do Patrimônio" proporciona aos associados o pagamento de indenizações em caso de sinistro de automóveis, exigindo, como contraprestação, pagamento de "taxa de adesão".

6. Conquanto haja utilização de terminologias impróprias ou diferenciadas, a implementação do referido programa prevê, dentre outras, cláusulas de pagamento de franquias, realização de vistoria, inspeção de riscos e sinistros, descrição de riscos cobertos e não cobertos pela avença, bem como obrigações e direitos dos contratantes.

7. É certo, portanto, estar-se diante de programa cujo escopo é o oferecimento de cobertura de riscos automotivos ao mercado consumidor, atividade que, nos termos dos dispositivos legais supracitados, é típica e privativa de entidade seguradora.

8. Não sendo a ré uma entidade legalmente constituída e autorizada para a realização de atividades securitárias (bastando lembrar que se trata de uma associação civil), a manutenção de tal atuação consubstancia, além de concorrência desleal, cenário de potencial dano ao mercado consumidor, uma vez que as sociedades de seguro legalmente instituídas se submetem a rígido padrão de controle e fiscalização pelo Poder Público. Precedente.

9. A pretendida condenação por danos morais coletivos se mostra descabida no caso, pois não se demonstrou que a atividade da ré, embora desautorizada, causou sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva, conforme exige a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1221756/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, 3ªT, DJe 10/02/2012; REsp 1291213/SC, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ªT, DJe 25/09/2012).

10. Nega-se provimento à remessa oficial.

(ReeNec 2235416/SP, 0016965-47.2012.4.03.6100, **Sexta Turma**, Rel. a Des. Fed. Diva Malerbi, e-DJF3 Judicial I 15/06/2018)

Pelos mesmos fundamentos, aos quais se acresce a necessidade de acautelar a reparação de possíveis prejuízos aos consumidores e a própria satisfação de eventual futura multa administrativa a ser imposta à ré, e atento ao princípio dispositivo, defiro o pedido cautelar de bloqueio de bens dos réus no valor de R\$3.000.000,00. Essa cifra, observe-se, é substancialmente inferior àquela informada pela própria parte ré à **f. 20 do id. 11964528** (de 29.10.2018), quando em 27.08.2015 declinou à Susep a “quantidade de clientes ativos com respectivo valor de mercado” dos bens segurados, no valor total de R\$ 93.844.399,00.

A necessidade de acautelar a reserva da cifra se dá ainda pela indiciosa e insidiosa (pois se afasta geograficamente de sua principal região de atuação) mudança da sede da empresa de Barueri/SP para Vitória/ES, a despeito de sua atuação e sua captação de clientela aparentemente seguirem concentradas neste Município paulista. É o que apontam os números de telefones de contato publicados em seu *site* <http://www.gsseg.com.br/Sobre> (<http://www.gsseg.com.br/Sobre>): “Televendas (11) 3036-2454”, “Roubo ou furto (11) 94197-1986)” e “SAC (11) 3036-2454 (Horário Comercial)”, com acesso na data de hoje.

A respeito da extensão subjetiva da responsabilidade sobre as consequências da operação não autorizada do serviço, tanto a pessoa jurídica quanto seu sócio administrador devem ser cautelarmente chamados a responder. Afinal o sócio, pela interposição da pessoa jurídica, ofereceu no mercado serviço para o qual não obteve prévia autorização, em comportamento aparentemente antijurídico que expressa utilização da pessoa jurídica para a obtenção de lucro pessoal. Amparam a responsabilização pessoal também do sócio administrador os termos do artigo 109 do Decreto-Lei n.º 73/1966, do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990) e do artigo 50 do Código Civil.

Vale destacar que a decisão acima foi revogada não pela ocorrência de efeito direto de típico acordo vinculante entre as partes, senão por razão da consideração judicial de que houve verdadeiro aditamento da inicial pela autora Susep por ocasião da audiência atermada sob id. 15466463, conforme expresso na decisão id. 18430895.

Em outras palavras, a decisão liminar somente foi revogada em virtude do aditamento da inicial pela Susep que suprimiu o pedido liminar.

Ocorre que a própria Susep, na petição id. 16314983, requereu o: “(...)o **afastamento dos termos do acordo, bem como o restabelecimento pleno da decisão liminar.**” (grifado no original).

Nos termos do artigo 1º, § 2º, da Circular Susep nº 547/17, que trata dos TAC no âmbito de atividades relacionadas aos mercados de seguros e outros:

Art. 1º A Susep poderá firmar com as pessoas naturais ou jurídicas que pratiquem atos inerentes às atividades de seguro, capitalização, previdência complementar aberta, resseguro e corretagem, termo de compromisso de ajustamento de conduta (TCAC), com vistas a adequar fato ou situação considerada supostamente irregular à legislação pertinente e às diretrizes gerais estabelecidas para o Sistema Nacional de Seguros Privados, para o Sistema Nacional de Capitalização ou, ainda, para o Regime de Previdência Privada.

(...).

§ 2º O termo de compromisso a que se refere o caput tem natureza contratual, devendo ser firmado pelos compromissários, ou seus representantes, e pelo Superintendente da SUSEP, mediante aprovação prévia pelo Conselho Diretor da Autarquia, sob a forma de título executivo extrajudicial.

A apresentação da proposta de TAC nestes autos em nada altera a situação irregular da ré LPJM. Da mesma forma, a apresentação da proposta em âmbito administrativo, sem a aprovação prévia do Conselho Diretor da Susep, também não regulariza sua situação.

Ainda, conforme já referido, a contratação de apólice de seguros que garanta toda a operação da ré LPJM e eventuais danos causados por descumprimento de contrato que venha acompanhado por sentença condenatória transitada em julgado não a fez obter autorização automática para atuar no mercado de seguros automotivos.

Assim, não houve alteração fática ou jurídica relevante após a apreciação daquele pedido liminar. Vale dizer: a ré LPJM não possuía – como ainda não possui – autorização para atuar no mercado de seguros automotivos.

Por fim, uma vez que, ao que consta dos autos, o processo sancionador **ainda** não teve desfecho meritório, não acolho o pedido da Susep de condenação dos réus a pagarem indenização a ser depositada no Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD), equivalente a três vezes o valor da multa aplicada no processo administrativo sancionador. Também por isso, descabe nesta quadra, à míngua de demonstração de atuação ativa e rápida da Susep no processo administrativo sancionados, novo bloqueio cautelar de valores.

Entendo, portanto, ser o caso de parcial procedência do pedido, com o restabelecimento parcial dos termos da decisão liminar.

2.3 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de ‘*contradição*’ externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos.

De igual modo, não terá cabimento contra ‘*omissão*’ relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

Por fim, fica a ré advertida de que eventual oposição de embargos de declaração tem apenas o efeito processual de interromper o prazo para interposição recursal. A oposição, portanto, em nada prejudica a imediata eficácia da medida de restabelecimento parcial da tutela de urgência.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos na petição inicial, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegalidade da atuação da ré LPJM Prestação de Serviços de Consultoria Ltda. no mercado de seguros automotivos, condenando-a solidariamente aos demais corréus, estes últimos no limite de suas respectivas competências estatutárias, à obrigação de não fazer, consistente na vedação permanente de comercializar, realizar oferta, veicular ou anunciar qualquer modalidade contratual de seguro (contemplada naturalmente a atividade versada neste feito), em todo o território nacional, sendo expressamente proibida de angariar novos consumidores ou de novar, renovar ou prorrogar contratos em vigor na data da intimação desta sentença.

Restabeleço em parte os termos da decisão que deferiu o pedido liminar, com as modulações abaixo. Indefiro novo bloqueio de valores da ré (item 3.3 da liminar), diante da ausência de notícia de encerramento ou previsão de encerramento do processo administrativo em curso na Susep, nos termos da fundamentação. Assim o fazendo, **determino** à requerida LPJM Prestação de Serviços de Consultoria Ltda. (“GS SEG”): **(a)** abstenha-se, imediatamente a partir do recebimento efetivo da intimação desta sentença, de comercializar, realizar oferta, veicular ou anunciar qualquer modalidade contratual de seguro (contemplada naturalmente a atividade versada neste feito), em todo o território nacional, sendo expressamente proibida de angariar novos consumidores ou de novar, renovar ou prorrogar contratos em vigor, sem prejuízo de honrar as obrigações já assumidas pelo período de tempo correspondentemente já remunerado; **(b)** promova, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contado do recebimento efetivo da intimação desta sentença, a publicação na página inicial do seu *site* (<http://www.gsseg.com.br>), de forma destacada e clara, do inteiro teor desta sentença e; **(c)** promova, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contado do recebimento efetivo da intimação desta decisão, o encaminhamento de correspondência física (postal, epistolar), eletrônica ou por mensagem de celular a cada um dos consumidores com contratos sob vigência, dando-lhes ciência desta sentença e lhes informando o *link* em que poderão acessar seu conteúdo na íntegra. **Comino** aos requeridos, nos termos do disposto nos artigos 11, da Lei nº 7.347/1985, 536, § 1º e 537, do Código de Processo Civil, multa no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) para cada novo contrato firmado ou renovado, ou para cada consumidor para quem não seja remetida a correspondência nos termos do item 'c' acima, e multa no valor de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais) por dia de atraso no cumprimento do item 'b' acima. Caberá à autora adotar postura processual ativa e documentar nestes autos eventual descumprimento desta determinação.

Sem condenação honorária advocatícia, por simetria aos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/1985, conforme entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Custas pelos réus, na forma da lei.

Tendo em vista o não acolhimento dos pedidos relativos à indenização pecuniária e ao bloqueio de valores, fica a presente decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil e do art. 19 da Lei nº 4.717/1965, por interpretação analógica.

Transitada em julgado, intinem-se as partes para que postulem o quanto lhes interesse.

Publique-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

BARUERI, 20 de maio de 2020.

Assinado eletronicamente por: **GUILHERME ANDRADE LUCCI**

20/05/2020 00:47:04

<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **31131146**



20052000470472500000028334218

IMPRIMIR

GERAR PDF